

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 977 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	3
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	17
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	22
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	27
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	34



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 378/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir desta data, a Portaria nº 328/2015, que designou o Promotor de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO para integrar e coordenar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 379/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008; e considerando o disposto no art. 2º, §1º e §2º, da Lei Complementar nº 72, de 1º de junho de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY para integrar e coordenar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, com exclusividade, a partir de 27 de abril de 2020.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 380/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008; conforme a Resolução nº 004/2013- CPJ, que Institui diretrizes para a implementação do Plano de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o resultado das eleições que elegeu os membros para integrar a Comissão Permanente de Segurança Institucional CPSI, para mandato de dois anos, conforme divulgado na 135ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores, ocorrida dia 24/04/2020;

CONSIDERANDO ainda deliberação da Comissão Permanente de Segurança Institucional - CPSI, conforme Ata da Reunião, realizada em de 27 de abril de 2020, e-doc nº 07010336596202065;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio, para presidir a Comissão Permanente de Segurança Institucional - CPSI, biênio 2020/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 381/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008; e considerando Portaria nº 379/2020,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FÁBIO VASCONCELLOS LANG para responder pela 13ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 27 de abril de 2020.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 378/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
PROTOCOLO: 07010336405202065

DESPACHO Nº 191/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pela Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, alterando para época oportuna a compensação de plantão deferida pelo Despacho nº 046/2020, que seria usufruída nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 183/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 2019.3.29.22.0049, oriundo da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar o recebimento de proventos sem a devida contraprestação laboral por parte de P. P. S, E. M. L e A. S. P. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 184/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 27/2016, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar irregularidades nas contas públicas do Ordenador de despesas do Município de Goianorte, no exercício de 2003. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 185/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 04/2010, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de

Colméia, visando apurar irregularidades na contratação de veículos, bem como fraude em licitações realizadas entre 2001 à 2008, pelo Município de Itaporã do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 186/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 08/2017, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar a ausência do selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais em Pequizeiro. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 187/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 18/2016, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar utilização irregular de veículo locado pelo Município de Itaporã. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 188/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 16/2018, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar irregularidade na contratação de servidores, no Município de Goianorte. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 189/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 24/2016, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar irregularidades nas contas do Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Barra do Ouro, no exercício de 2007. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 190/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 13/2017, oriundos da Promotoria de Justiça de Axixá do Tocantins, visando apurar real situação física e estrutural do Conselho Tutelar de Sítio Novo do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou

documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 191/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 04/2017, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, visando apurar grande tráfego de motos em frente à Escola Estadual Delfino Guimarães. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 192/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 14/2017, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, visando apurar irregularidades na falta de Agente de Polícia Civil e viatura, na Comarca de Arapoema. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do



Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 193/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 60/2016, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, visando apurar a falta de policiamento ostensivo, bem como aumento da criminalidade em Bandeirantes do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 194/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 28/2016, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, visando apurar possível fraude no IV Concurso Público do Poder Executivo de Bandeirantes do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 195/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 44/2016, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, visando apurar uma série de possíveis irregularidades em Bandeirantes do Tocantins, perpetradas por então Gestora da Câmara Municipal, e no desempenho do cargo Prefeita. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 196/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 119/2017, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades no descumprimento da portaria administrativa nº 05/2016, e irregularidades no cumprimento de carga horária dos profissionais de saúde do Hospital Regional de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 197/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 005/2010, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar possíveis irregularidades na contratação de veículos, bem como a existência de fraudes em processos licitatórios entre os anos de 2006 à 2008, pela Câmara Municipal de Itaporã do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 198/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 106/2017, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de



Colméia, visando apurar possível dano ao Meio Ambiente, ocorrido na Fazenda Monte Alegre no Município de Couto Magalhães. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 199/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 004/2015, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar o uso de equinos para tração de carroças, nos limites urbanos da cidade de Itaporã do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 200/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 73/2017, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar possível dano ao Meio Ambiente, ocorrido na estrada Goianorte/Tabocão, no Município de Goianorte. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 201/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 034/2017, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar possível ato de improbidade administrativa, decorrente de irregularidades nas contas do Ordenador de despesas do Município de Pequizeiro, referente ao exercício de 2011. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 202/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 124/2016, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades quanto ao cumprimento de carga horária, de servidor público no Hospital Regional de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 203/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 036/2015, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possíveis irregularidades em procedimento licitatório para fornecimento de grama, para o Município de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de



juízo, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1252/2020

Processo: 2019.0008180

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 19 de dezembro de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0008180, em razão de REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA FORMULADA PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO TOCANTINS - CGU, através de remessa do Ofício nº 25657/2019/NAE-TO/TOCANTINS/CGU, tendo por escopo o seguinte:

1 - analisar a legalidade, legitimidade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, deflagrado pelo Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Educação, em data de 14 de março de 2019, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2019019959, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do município, pelo valor estimado de R\$ 17.561.500,00 (dezesete milhões, quinhentos e sessenta e um mil e quinhentos reais), dividido em 6 (seis) itens, em razão de indícios de direcionamento do certame objetivando favorecer empresas licitantes, conforme análise preliminar realizada pela Controladoria-Geral da União;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União no Tocantins - CGU, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 00226.100134/2019-01, instaurou procedimento preliminar de análise de legalidade, legitimidade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, deflagrado pelo Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Educação, em data de 14 de março de 2019, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2019019959, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do município, pelo valor estimado de R\$ 17.561.500,00 (dezesete milhões, quinhentos e sessenta e um mil e quinhentos reais), dividido em 6 (seis) itens;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União no Tocantins, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 00226.100134/2019-01, ao analisar a legalidade, legitimidade e economicidade do Pregão

Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, constatou indícios de direcionamento do mencionado certame objetivando favorecer empresas licitantes, o que viola, em tese, em tese, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; CONSIDERANDO que, em data de 27 de junho de 2019, foi publicado à pgs. 5/6, da edição nº 2.271, do Diário Oficial do Município de Palmas, o aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, pelo tipo menor preço por item, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do município; CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União no Tocantins - CGU, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 00226.100134/2019-01, ao analisar a legalidade, legitimidade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, constatou que a empresa EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA — EPP, CNPJ 13.622.580/0001-09, embora vencedora inicial dos seis itens em disputa, com lance total de R\$ 14.905.420,00, a mesma foi desclassificada conjuntamente com as empresas TECNOLINEA INJETADOS PLASTICOS LTDA, CNPJ 93.448.959/0001-75, e SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 07.875.146/0001-20, sob o argumento de terem apresentado como responsável pela assistência técnica em Palmas a empresa CICERO LOPES DOS REIS, CNPJ 22.868.146/0001-46, a qual, de acordo com documento intitulado JUSTIFICATIVA, subscrito, em 17/07/2019, por ANTONIO LUIZ CARDOZO BRITO, Pregoeiro/Chefe de Compras e Licitação do Município de Palmas/TO, no endereço da mencionada empresa vencedora, supostamente funcionaria uma igreja evangélica;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União no Tocantins, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 00226.100134/2019-01, ao analisar o Pregão Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, constatou que o documento intitulado JUSTIFICATIVA, subscrito, em 17/07/2019, por ANTONIO LUIZ CARDOZO BRITO, Pregoeiro/Chefe de Compras e Licitação do Município de Palmas/TO, também cita outras duas empresas, a SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ 25.109.467/0001-03, que solicitou a desclassificação para o item 2, sob a alegação de que teria como empresa de assistência técnica a mesma declinada pela licitante EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS — EPP, desclassificada pelo Município de Palmas/TO, e a própria empresa ESCOLAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA, que pediu a desconsideração de seus lances para os itens 1 e 2;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União no Tocantins, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 00226.100134/2019-01, ao analisar o Pregão Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, constatou que o mobiliário ofertado pela empresa SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, era da marca TOK PLAST, o mesmo oferecido pelas empresas EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA e SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União no Tocantins, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 00226.100134/2019-01, ao analisar o Pregão Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, constatou que a empresa SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, instituída em 30/06/2016, de acordo com consulta à base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), realizada em 27/11/2019, entre o período de sua abertura e 31/12/2018, ESSA EMPRESA NÃO APRESENTOU REGISTRO DE EMPREGADOS, o que poderia caracterizar, ao menos em tese,



empresa de fachada;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União no Tocantins, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 00226.100134/2019-01, ao analisar o Pregão Eletrônico nº 071/2019, constatou que após análise dos recursos, o objeto do Pregão Eletrônico nº 71/2019 foi adjudicado às empresas A ESCOLAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA, DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA e EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIO EIRELI, consoante TERMO DE ADJUDICACAO (fls. 913/914, volume 03), de 31/07/2019, subscrito por ANTONIO LUIZ CARDOZO BRITO, Pregoeiro, e CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS, Ordenadora de Despesas, também responsável pela homologação do certame (fls. 940/941, volume 03), em 02/08/2019;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União no Tocantins, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 00226.100134/2019-01, ao analisar o Pregão Eletrônico nº 071/2019, constatou que em relação à desistência da empresa a ESCOLAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA, observa-se que o Município de Palmas/TO se absteve de agir da forma diligente como revelou ter atuado no caso da inabilitação da EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, quando afirma ter visitado o endereço da assistência técnica indicada por aquela empresa, tendo constatado tratar-se, em tese, de uma igreja evangélica, sendo que em relação às empresas ESCOLAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA e SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, aceitou as alegações aduzidas, sem instaurar o devido processo legal, a fim de verificar se os licitantes cometeram alguma das faltas passíveis de punição, elencadas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União no Tocantins, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 00226.100134/2019-01, ao analisar o Pregão Eletrônico nº 071/2019, constatou que a licitante DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA apresentou a empresa BARROS & SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA (L & L COMERCIO E SERVICOS), CNPJ 14.129.614/0001-82, a qual foi responsável pela apresentação de orçamentos na fase de instrução do processo 2019019959, como a responsável pelos serviços de garantia e assistência técnica durante o período de garantia do mobiliário (1.666);

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União no Tocantins, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 00226.100134/2019-01, ao analisar o Pregão Eletrônico nº 071/2019, constatou que a empresa A ESCOLAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA foi representada por GILBERTO CUSTODIO, que vem a ser o responsável pelo orçamento apresentado pela S. O. CUSTODIO EIRELI-ME (ALPHA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO), na fase de instrução do processo 2019019959, de forma que essa empresa apresentou os dados de GILBERTO CUSTODIO como responsável pela assinatura do contrato, indicando um e-mail da S. O. CUSTODIO EIRELI -ME (ALPHA REPRESENTAÇÕES E COMERCIO), além de GILBERTO CUSTODIO ser o indicado como responsável pela assistência técnica;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União no Tocantins, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 00226.100134/2019-01, ao analisar o Pregão Eletrônico nº 071/2019, constatou que a EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIO EIRELI foi representada por ANDRE LUIZ PAULA RODRIGUES, CPF 013.039.007-00, que também já foi representante legal da DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA (Fonte/Detalhes: CENSEC – Procuração do Cartório 1º Ofício de Araruama - RJ - Data do Ato 07/01/2016 - Natureza Procuração Livro 00000204 Complemento P,

Folha 0030, consultado em 25/10/2019);

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União no Tocantins, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 00226.100134/2019-01, ao analisar o Pregão Eletrônico nº 071/2019, constatou que a assistência técnica oferecida pela EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIO EIRELI é a mesma ofertada pela DELTAPRODUTOS E SERVICOS LTDA;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União no Tocantins, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 00226.100134/2019-01, ao analisar o Pregão Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, deflagrado pelo Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Educação, em data de 14 de março de 2019, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2019019959, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do município, pelo valor estimado de R\$ 17.561.500,00(dezessete milhões, quinhentos e sessenta e um mil e quinhentos reais), dividido em 6 (seis) itens, constatou que algumas situações merecem destaque, consignando o seguinte:

1 – De início, a desclassificação da EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, com proposta inicial de R\$ 14.905.420,00 para os seis itens em disputa elevou os custos finais do Pregão Eletrônico nº 71/2019 para R\$ 15.416.331,00, com um acréscimo de R\$ 510.911,00. Essa desclassificação se deu com base no item 10.1.2.b do Termo de Referência;

2 – Causa estranheza a forma de desclassificação das empresas supramencionadas, primeiro, sob a alegação de que a assistência técnica primeiramente ofertada pela EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI funcionava, supostamente, em um endereço de uma igreja evangélica;

3 – Ocorre que, de acordo com pesquisas na base de dados da Receita Federal, em 28/11/2019, a empresa CÍCERO LOPES DOS REIS 29213778880, CNPJ: 22.868.146/0001-96, nome de fantasia GMAC, figura como ativa e apresenta CNAE Secundaria compatível com os serviços requeridos (3329501 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material; 4754701 - Comércio varejista de móveis; 3101200 - Fabricação de móveis com predominância de madeira; 3103900 – Fabricação do de móveis de outros materiais; exceto madeira e metal);

4 – Quanto as demais empresas, desclassificadas pela simples ausência de Declaração do Fabricante reconhecida e registrada em cartório, o Município de Palmas/TO não agiu da mesma forma diligente como agiu para desclassificar a EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS;

5 – Além de se tratar de exigência restritiva (art. 408 do CPC: as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário), caberia ao Município de Palmas, atuando da mesma forma diligente, obter declaração da empresa MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA, CNPJ 05.011.479/0001-85, corroborando a aceitação da indicação, até a ratificação das licitantes convocadas;

6 – Releva informar a existência de relacionamentos - pessoal e empresarial - entre as empresas responsáveis pelo fornecimento de orçamentos na fase interna da licitação e as empresas consideradas vencedoras do Pregão Eletrônico nº 71/2019.

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União no Tocantins, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 00226.100134/2019-01, ao analisar o Pregão Eletrônico nº 071/2019, constatou a existência de relacionamentos — pessoal e empresarial — entre as empresas responsáveis pelo fornecimento de orçamentos na



fase interna da licitação e as empresas consideradas vencedoras do Pregão Eletrônico nº 71/2019, frustrando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que, mediante consulta ao Diário Oficial do Município de Palmas, verificou-se que, em data de 06 de agosto de 2019, foi publicado à pg. 5, da Edição nº 2.299 do Diário Oficial, o resultado do Pregão Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, tendo por escopo futura contratação de empresa especializada no fornecimento de aquisição de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do Município, declarando-se com empresas vencedoras do certame as seguintes empresas:

1 - A ESCOLAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.191.023/0001-72, para Itens 04, 05 e 06, com valor total de R\$ 9.097.000,00 (nove milhões e noventa e sete mil reais);

2 - DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.676.271/0001-88, para o item 03, com o valor total de R\$ 1.539.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil reais);

3 - EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.472.249/0001-23, para os itens 01 e 02, com o valor total de R\$ 4.780.331,00 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil, e trezentos e trinta e um reais);

CONSIDERANDO que, mediante consulta ao Diário Oficial do Município de Palmas, verificou-se que em data de 18 de setembro de 2019, foi publicado às pgs. 8 e 9, da Edição nº 2.330 do Diário Oficial, o extrato do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 003/2019, celebrado em data de 29 de agosto de 2019, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2019019959, entre o Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Educação e a pessoa jurídica de direito privado denominada DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.676.271/0001-88, no valor de R\$ 384.750,00 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por escopo a aquisição de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do Município;

CONSIDERANDO que mediante consulta ao Diário Oficial do Município de Palmas, verificou-se que em 18 de setembro de 2019, foi publicado à pg. 9, da Edição nº 2.330 do Diário Oficial, o extrato do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 004/2019, celebrado em data de 29 de agosto de 2019, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2019019959, entre o Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Educação e a empresa EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.472.249/0001-23, no valor de R\$ 1.772.019,32 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, dezenove reais e trinta e dois centavos), tendo por escopo a aquisição de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do Município;

CONSIDERANDO que mediante consulta ao Diário Oficial do Município de Palmas, verificou-se que em data de 02 de dezembro de 2019, foi publicado à pg. 13, da Edição nº 2.382 do Diário Oficial, o extrato do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 009/2019, celebrado em data de 26 de novembro de 2019, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2019019959, entre o Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Educação e a pessoa jurídica de direito privado denominada A ESCOLAR COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.191.023/0001-72, no valor de R\$ 1.999.900,00 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil e novecentos reais), tendo por escopo a aquisição de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do Município;

CONSIDERANDO que mediante consulta ao Diário Oficial do Município de Palmas, verificou-se que em data de 16 de dezembro de 2019, foi publicado à pg. 15, da Edição nº 2.392 do Diário Oficial,

o extrato do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 010/2019, celebrado em data de 10 de dezembro de 2019, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2019019959, entre o Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Educação e a pessoa jurídica de direito privado denominada A ESCOLAR COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.191.023/0001-72, no valor de R\$ 2.046.892,00 (dois milhões, quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais), tendo por escopo a aquisição de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do Município;

CONSIDERANDO que mediante consulta ao Diário Oficial do Município de Palmas, verificou-se que em data de 16 de dezembro de 2019, foi publicado à pg. 15 e 16, da Edição nº 2.392 do Diário Oficial, o extrato do Contrato Administrativo nº 011/2019, celebrado em data de 10 de dezembro de 2019, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2019019959, entre o Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Educação e a pessoa jurídica de direito privado denominada EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.472.249/0001-23, no valor de R\$ 1.003.371,00 (um milhão, três mil trezentos e setenta e um reais), tendo por escopo a aquisição de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do Município;

CONSIDERANDO que mediante consulta ao Diário Oficial do Município de Palmas, verificou-se que em data de 10 de dezembro de 2019, foi publicado à pg. 16, da Edição nº 2.392 do Diário Oficial, o extrato do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 012/2019, celebrado em data de 29 de agosto de 2019, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2019019959, entre o Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Educação e a pessoa jurídica de direito privado denominada DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.676.271/0001-88, no valor de R\$ 449.388,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil e trezentos e oitenta e oito reais), tendo por escopo a aquisição de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do Município;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública não deve só buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade, devendo conduzir o procedimento de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante;

CONSIDERANDO que a licitação para o registro de preços deve ser precedida por ampla e diversificada pesquisa de mercado, com o escopo de identificar o valor real do bem ou serviço para uma eventual contratação, com a devida compatibilidade com os preços praticados no mercado;

CONSIDERANDO que para justificar a compra no sistema de registro de preços revela-se obrigatório a pesquisa de preços com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos



princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0008180, em Inquérito Civil Público, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem documentos remetidos pela Controladoria-Geral da União no Tocantins - CGU, constantes dos Autos de Processo Administrativo nº 00226.100134/2019-01, instaurado para analisar a legalidade, legitimidade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, deflagrado pelo Município de Palmas, TO;

2. Objeto:

2.1 analisar a legalidade, legitimidade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, deflagrado pelo Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Educação, em data de 14 de março de 2019, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2019019959, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do município, pelo valor estimado de R\$ 17.561.500,00 (dezesete milhões, quinhentos e sessenta e um mil e quinhentos reais), dividido em 6 (seis) itens, decorrente dos indícios de direcionamento do certame objetivando favorecer empresas licitantes, conforme análise preliminar realizada pela CGU – Controladoria-Geral da União, violando, em tese, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

2.2 apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 003/2019, celebrado em data de 29 de agosto de 2019, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2019019959, entre o Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Educação e a pessoa jurídica de direito privado denominada DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.676.271/0001-88, no valor de R\$ 384.750,00 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por escopo a aquisição de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do Município, decorrente do Pregão Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, deflagrado no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2019019959, violando, em tese, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

2.3 apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 004/2019, celebrado em data de 29 de agosto de 2019, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2019019959, entre o Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Educação e a pessoa jurídica de direito privado denominada EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.472.249/0001-23, no valor de R\$ 1.772.019,32 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, dezenove reais e trinta e dois centavos), tendo por

escopo a aquisição de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do Município, decorrente do Pregão Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, deflagrado no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2019019959, violando, em tese, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

2.4 apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 009/2019, celebrado em data de 26 de novembro de 2019, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2019019959, entre o Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Educação e a pessoa jurídica de direito privado A ESCOLAR COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.191.023/0001-72, no valor de R\$ 1.999.900,00 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil e novecentos reais), tendo por escopo a aquisição de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do Município, decorrente do Pregão Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, deflagrado no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2019019959, violando, em tese, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

2.5 apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 010/2019, celebrado em data de 10 de dezembro de 2019, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2019019959, entre o Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Educação e a pessoa jurídica de direito privado denominada A ESCOLAR COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.191.023/0001-72, no valor de R\$ 2.046.892,00 (dois milhões, quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais), tendo por escopo a aquisição de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do Município, decorrente do Pregão Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, deflagrado no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2019019959, violando, em tese, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

2.6 apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 011/2019, celebrado em data de 10 de dezembro de 2019, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2019019959, entre o Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Educação e a pessoa jurídica de direito privado denominada EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.472.249/0001-23, no valor de R\$ 1.003.371,00 (um milhão, três mil trezentos e setenta e um reais), tendo por escopo a aquisição de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do Município, decorrente do Pregão Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, deflagrado no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2019019959, violando, em tese, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

2.7 apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 012/2019, celebrado em data de 29 de agosto de 2019, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2019019959, entre o Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Educação e a pessoa jurídica de direito privado DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.676.271/0001-88, no valor de R\$ 449.388,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil e trezentos e oitenta e oito



reais), tendo por escopo a aquisição de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do Município, decorrente do Pregão Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, deflagrado no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2019019959, violando, em tese, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Investigados: Eventuais agentes políticos do Município de Palmas, as pessoas jurídicas de direito privado denominadas A ESCOLAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.191.023/0001-72, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.676.271/0001-88, e EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.472.249/0001-23., e terceiros que eventualmente tenham colaborado, concorrido, induzido ou se beneficiado dos atos sob investigação;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 16, § 2º, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. oficie-se a Secretária da Educação do Município de Palmas, TO, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, em meios eletromagnéticos (cd's e/ou dvd's), as seguintes informações e documentos:

4.4.1. cópia integral do Processo Administrativo nº 2019019959, decorrente do Pregão Eletrônico nº 071/2019 – Registro de Preços, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do município, pelo valor estimado de R\$ 17.561.500,00(dezessete milhões, quinhentos e sessenta e um mil e quinhentos reais), dividido em 6 (seis) itens;

4.4.2. cópia integral dos Contratos Administrativos de Prestação de Serviços nº 003/2019, 004/2019, 009/2019, 010/2019, 011/2019, 012/2019, celebrados no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2019019959, entre o Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação e as pessoas jurídicas de direito privado denominadas A ESCOLAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.191.023/0001-72, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.676.271/0001-88, e EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.472.249/0001-23, tendo por objeto o fornecimento de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do município;

4.4.3. cópia das notas de empenho, liquidação e pagamentos decorrente da execução dos Contratos Administrativos de Prestação de Serviços nº 003/2019, 004/2019, 009/2019, 010/2019, 011/2019,

012/2019, celebrados no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2019019959, entre o Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação com as empresas A ESCOLAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.191.023/0001-72, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.676.271/0001-88, e EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.472.249/0001-23, tendo por objeto o fornecimento de mobiliário escolar para atender as unidades educacionais do município, desde o início do contrato até a presente data;

4.5. seja expedido ofício à Controladoria-Geral da União no Tocantins, informando a respeito da instauração do presente inquérito civil público, remetendo-lhe cópia da portaria inaugural para fins de ciência.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

THAIS MASSILON BEZERRA

Promotora de Justiça

PALMAS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1256/2020

Processo: 2019.0005212

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e; CONSIDERANDO que, em data de 21 de agosto de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0005212, DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA FORMULADA PELA SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, MEDIANTE REMESSA DO OFÍCIO SEI – 13/2019/DIINV/COAT/CGACI/SPREV/SEPRT-ME:

1 - apurar a suposta ocorrência de atos de improbidade administrativa previstos nos art. 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes políticos integrantes do Poder Executivo Estado do Tocantins, decorrentes do suposto descumprimento das cláusulas primeira/parágrafo segundo e da cláusula sexta do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em data de 06 de dezembro de 2012, figurando como compromitentes a União Federal, por intermédio da AGU – Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social e como compromissários o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Procuradoria-Geral do Estado e o IGEPREV -



Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, violando em tese, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, ocasionando, em tese, danos ao erário, no importe inicial de R\$ 3.437.642,70[1] (três milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

CONSIDERANDO que, em data de 06 de dezembro de 2012, foi celebrado Compromisso de Ajustamento de Conduta, figurando como compromitentes a União Federal, por intermédio da AGU – Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social e como compromissários o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Procuradoria-Geral do Estado e o IGPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, tendo por escopo promover o reenquadramento de sua carteira de investimentos, decorrente das aplicações financeiras efetuadas pela Autarquia Previdenciária Estadual, em desacordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010[2], a fim de reforçar os esforços tendentes à regularização dos investimentos do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que o Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrado em data de 06 de dezembro de 2012, figurando como compromitentes a União Federal, por intermédio da AGU – Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social, impôs AO ESTADO DO TOCANTINS E AO IGPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, EM SUA CLÁUSULA PRIMEIRA, § 2º, a obrigação de promover o enquadramento das aplicações financeiras efetuadas pela Autarquia Previdenciária Estadual, em desacordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010[3], até a data de 31 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO que o Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrado em data de 06 de dezembro de 2012, figurando como compromitentes a União Federal, por intermédio da AGU – Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social, impôs AO ESTADO DO TOCANTINS E AO IGPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, EM SUA CLÁUSULA SEXTA, a obrigação de, sem prejuízo do cumprimento da Cláusula Primeira, comprovar, durante todo período de vigência do compromisso entabulado, o atendimento a todos os critérios previstos nas normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS - Regimes Próprios de Previdência Social;

CONSIDERANDO que se infere do OFÍCIO SEI – 13/2019/DIINV/COAT/CGACI/SPREV/SEPRT-ME, que a SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, comprovou que o ESTADO DO TOCANTINS E O IGPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS DESCUMPRIRAM A CLÁUSULA PRIMEIRA/PARÁGRAFO SEGUNDO E A CLÁUSULA SEXTA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM DATA DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012, figurando como compromitentes a União Federal, por intermédio da AGU – Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social, da seguinte forma:

1 – O descumprimento do parágrafo segundo da Cláusula Primeira, consubstanciado no não enquadramento, até 31/12/2013, da posição do IGPREV/TO no PL do fundo GOLDEN TULIP BELO HORIZONTE FII;

2 – O descumprimento da Cláusula Sexta, caracterizado pela situação irregular, no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, no critério “Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa”, conforme registro efetuado em 6 de março de 2014.

CONSIDERANDO que se infere dos documentos constantes do OFÍCIO SEI – 13/2019/DIINV/COAT/CGACI/SPREV/SEPRT-ME, que a SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, comprovou que:

“com relação ao cumprimento da obrigação prevista no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLAUSULA PRIMEIRA do TAC, que previa o enquadramento das aplicações do IGPREV em cotas do Fundo de Investimento Imobiliário GOLDEN TULIP BELO HORIZONTE FII no prazo até 31/12/2013, a posição do IGPREV no PL do fundo, embora tenha se reduzido com a 2ª emissão de cotas do fundo (mercado primário) passando desde a data de assinatura do TAC de 59,13% para 29,11%, continua a exceder o limite de 25% previsto no art. 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010”;

“Registra, por fim, “que o prazo previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do TAC (31/12/2013) para o enquadramento das aplicações do IGPREV no GOLDEN TULIP BELO HORIZONTE FII foi descumprido, portanto, o TAC deveria ser rescindido”.

CONSIDERANDO que se infere dos documentos constantes do OFÍCIO SEI – 13/2019/DIINV/COAT/CGACI/SPREV/SEPRT-ME, que a SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, comprovou que:

“Finalmente a Área Técnica acrescenta que foram observados novos desenquadramentos das aplicações financeiras do RPPS em face da Resolução do CMN que, apesar de terem sido provocados por alocações efetuadas na vigência do TAC, não foram comprovadas as adequações necessárias, e, algumas novas alocações de investimentos, sem os devidos cuidados com processos de credenciamento das instituições e análise dos riscos inerentes, conforme citado em pareceres anteriores (item 23 do PARECER Nº 046/2014/CGACI/DRPSP/SPSP/MPS). O fato, além de denotar possível desídia dos gestores do RPPS do Estado do Tocantins em relação às demais aplicações financeiras deve ensejar óbice à renovação da emissão do CRP, como apontado no item 14, “5”, do PARECER 046/2014/CGACI/DRPSP/SPSP/MPS, frustrando o maior objetivo dos compromissários do TAC.”

CONSIDERANDO que se infere do OFÍCIO SEI – 13/2019/DIINV/COAT/CGACI/SPREV/SEPRT-ME, que a SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, imputou ao ESTADO DO TOCANTINS E AO IGPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, multa no importe inicial de R\$ 3.437.642,70[4] (três milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), decorrente do descumprimento deliberado da cláusula primeira/parágrafo segundo e a cláusula sexta do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em data de 06 de dezembro de 2012, figurando como compromitentes a União Federal, por intermédio da AGU – Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social;

CONSIDERANDO que o art. 10, da Lei Federal nº 8.429/92, prescreve que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que o art. 14 Resolução CMN nº 3.922/2010[5], preconiza que o total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio



líquido do fundo, exigência esta que o IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS vem descumprindo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0005212, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem documentos remetidos pela SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, MEDIANTE REMESSA DO OFÍCIO SEI – 13/2019/DIINV/COAAT/CGACI/SPREV/SEPRT-ME;

2. Objeto:

2.1 apurar a suposta ocorrência de atos de improbidade administrativa previstos nos art. 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes políticos integrantes do Poder Executivo Estado do Tocantins, decorrentes do suposto descumprimento das cláusulas primeira/parágrafo segundo e da cláusula sexta do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em data de 06 de dezembro de 2012, figurando como compromitentes a União Federal, por intermédio da AGU – Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social e como compromissários o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Procuradoria-Geral do Estado e o IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, violando em tese, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, ocasionando, em tese, danos ao erário, no importe inicial de R\$ 3.437.642,70[6] (três milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

3. Investigados: Eventuais agentes políticos do Estado do Tocantins e terceiros que eventualmente tenham colaborado, concorrido, induzido ou se beneficiado dos atos sob investigação;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 16, § 2º, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina

o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. oficie-se a SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste às seguintes informações:

4.4.1 Se houve o eventual recolhimento pelo ESTADO DO TOCANTINS E IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, da multa de R\$ 3.437.642,70[7] (três milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), decorrente do descumprimento da cláusula primeira/parágrafo segundo e a cláusula sexta do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em data de 06 de dezembro de 2012, figurando como compromitentes a União Federal, por intermédio da AGU – Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social;

4.4.2 caso a resposta referente ao item anterior seja negativa, que informe se a Advocacia-Geral da União já executou judicialmente o Compromisso de Ajustamento de Conduta objetivando o recolhimento da multa pelo ESTADO DO TOCANTINS E IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS;

4.4.3. Se o IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS ainda se encontra com sua carteira de investimentos, decorrente das aplicações financeiras efetuadas, em desacordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010[8];

4.4.4. outras informações pertinentes e/ou relevante no que concerne aos fatos que ensejam no Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrado em data de 06 de dezembro de 2012, figurando como compromitentes a União Federal, por intermédio da AGU – Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social e como compromissários o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Procuradoria-Geral do Estado e o IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, inclusive se a situação de inadimplência subsiste;

4.5. seja oficiado a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia, informando-lhe a respeito da instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de ciência e encaminhamento de outros documentos pertinentes.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

[1]Valor inicialmente quantificado, tendo como parâmetro, a multa imposta ao Estado do Tocantins e sua Autarquia Previdenciária denominada IGEPREV, pela União Federal, em decorrência do descumprimento das cláusulas primeira/parágrafo segundo e da cláusula sexta do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em data de 06 de dezembro de 2012. O detalhamento do cálculo da multa e os parâmetros de apuração dos valores constam do Parecer nº 063/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS.

[2]https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3922_v1_O.pdf

[3]https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3922_v1_O.pdf

[4]Valor inicialmente quantificado, tendo como parâmetro, a multa imposta ao Estado do Tocantins e sua Autarquia Previdenciária denominada IGEPREV, pela União Federal, em decorrência do descumprimento das cláusulas primeira/parágrafo segundo e da cláusula sexta do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em data de 06 de dezembro de 2012. O detalhamento do



cálculo da multa e os parâmetros de apuração dos valores constam do Parecer nº 063/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS.

[5]https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3922_v1_O.pdf

[6]Valor inicialmente quantificado, tendo como parâmetro, a multa imposta ao Estado do Tocantins e sua Autarquia Previdenciária denominada IGEPREV, pela União Federal, em decorrência do descumprimento das cláusulas primeira/parágrafo segundo e da cláusula sexta do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em data de 06 de dezembro de 2012. O detalhamento do cálculo da multa e os parâmetros de apuração dos valores constam do Parecer nº 063/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS.

[7]Valor inicialmente quantificado, tendo como parâmetro, a multa imposta ao Estado do Tocantins e sua Autarquia Previdenciária denominada IGEPREV, pela União Federal, em decorrência do descumprimento das cláusulas primeira/parágrafo segundo e da cláusula sexta do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em data de 06 de dezembro de 2012. O detalhamento do cálculo da multa e os parâmetros de apuração dos valores constam do Parecer nº 063/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS.

[8]https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3922_v1_O.pdf

PALMAS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1257/2020

Processo: 2019.0006982

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 23 de outubro de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0006982, decorrente de representação popular, tendo por escopo:

1 - apurar a suposta prestação de serviços deficiente pelo Estado do Tocantins, por intermédio do PLANSAÚDE - Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, ocasionando, em tese, solução de continuidade no atendimento aos seus usuários, decorrente de eventual inadimplência do mencionado ente público para com os prestadores de serviços de saúde complementar.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou o Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.09.0107, tendo por escopo averiguar a existência de eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelos investigados, tipificados nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de suposta conduta comissiva dolosa, consubstanciada na retenção de recursos arrecadados de servidores públicos do Estado do Tocantins,

relativamente às contribuições do PLANSAÚDE - Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins e o não repasse desses valores descontados ao FUNSAÚDE – Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins; CONSIDERANDO que as investigações realizadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, nos autos do Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.09.0107, constataram que o Estado do Tocantins, vem, reiteradamente, adotando conduta comissiva dolosa, consubstanciada na retenção de recursos arrecadados de agentes públicos estaduais, relativamente às contribuições do PLANSAÚDE - Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, abstendo-se de efetuar o repasse tempestivo desses valores descontados ao FUNSAÚDE – Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins, provocando, por conseguinte, inadimplência para com os seus prestadores de serviços, chegando, inclusive, a ocasionar solução de continuidade[1] na prestação dos serviços de saúde suplementar;

CONSIDERANDO que, em data de 21 de outubro de 2019, veículos de comunicação local noticiaram[2] que o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Tocantins – SINDESSTO, alega que o Estado do Tocantins, por intermédio do PLANSAÚDE - Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, possui um débito de aproximadamente R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões) de reais para com os prestadores de serviços (hospitais, clínicas e laboratórios), evidenciando a persistência da inadimplência, o que ocasiona, por conseguinte, prejuízos para os usuários do PLANSAÚDE; CONSIDERANDO que, a Lei Estadual nº 3.622, de 18 de dezembro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2020, denominada de LOA – Lei Orçamentária Estadual, publicada na edição nº 5.515 do Diário Oficial Estadual, veiculada em data de 23 de dezembro de 2019, destinou o valor de R\$ 301.356.624,00 (trezentos e um milhões, trezentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e vinte quatro reais) para manutenção do FUNSAÚDE – Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins;

CONSIDERANDO que em data de 23 de janeiro de 2020, veículos de comunicação local noticiaram[3] que o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Tocantins – SINDESSTO, que o Estado do Tocantins, por intermédio do PLANSAÚDE - Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, estaria inadimplente para com os prestadores de serviços referente às parcelas dos meses de abril e julho de 2019, evidenciando a persistência da inadimplência, o que ocasiona, por conseguinte, prejuízos para os usuários do PLANSAÚDE;

CONSIDERANDO que se infere do Termo de Audiência de Conciliação e Mediação/Justificação encartado no evento 570 da Ação Civil Pública nº 00059515020168272729, em data de 18 de fevereiro de 2020, o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde da Comarca de Palmas, TO, proferiu decisão determinando a intimação pessoal do Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins para apresentar Cronograma de Pagamento dos Prestadores de Serviço do Plansaúde, com a relação de fornecedores e os respectivos valores e datas de pagamento, comprovando ou não o adimplemento das obrigações contratuais e legais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º, da Lei Estadual nº 2.296/2010, “o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins – FUNSAÚDE destina-se à: I - captação e aplicação dos recursos financeiros necessários ao implemento do



PLANSAÚDE”; II - a atender aos gastos de custeio e de capital do PLANSAÚDE; III - à restituição, quando ordenada, de contribuições arrecadadas na vigência desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 12 e 18, ambos, da Lei Estadual nº 2.296/2010, “constituem receitas do Fundo as contribuições dos titulares, dos dependentes indiretos e dos Poderes do Estado e a contribuição mensal do Estado do Tocantins”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 2.296/2010, “as receitas arrecadadas, mediante: I - consignação em folha de pagamento, são creditadas ao FUNSAÚDE, juntamente com as contribuições do Estado, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador; II - depósito bancário identificado ou boleto bancário, são creditadas diretamente à conta do FUNSAÚDE”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 e 23, da Lei nº 2.296/2010, “as contribuições do titular e do Estado serão recolhidas ao Fundo, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da competência e que “as contribuições repassadas em atraso são acrescidas de multa de dois por cento, juros moratórios de um por cento ao mês ou fração e correção equivalente à dos tributos estaduais”;

CONSIDERANDO que constituem receitas do PLANSAÚDE as contribuições dos servidores públicos e dos Poderes constituídos do Estado do Tocantins, nos termos da Lei Estadual nº 2.296/2010;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0006982, em Inquérito Civil Público, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem documentos constantes do procedimento Notícia de Fato nº 2019.0006982 e documentos extraídos dos autos da Ação Civil Pública nº 00059515020168272729;

2. Objeto:

2.1 apurar a suposta prestação de serviços deficiente pelo Estado do Tocantins, por intermédio do PLANSAÚDE - Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, ocasionando, em tese, solução de continuidade no atendimento aos seus usuários, em razão de eventual inadimplência do mencionado ente público para com os prestadores de serviços de saúde complementar, no período compreendido entre março de 2018 a abril de 2020;

3. Investigados: Estado do Tocantins e eventuais agentes públicos integrantes do Poder Executivo da mencionada unidade federativa e, terceiros que eventualmente tenham colaborado, concorrido, induzido ou se beneficiado dos atos sob investigação;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça

da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 16, § 2º, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Excelentíssimo senhor Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 26, I, “b”, da Lei Federal nº 8.625/93, requisitando no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento do expediente, planilha atualizada dos eventuais débitos do FUNSAÚDE – Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, para com os prestadores de serviços do PLANSAÚDE no período compreendido entre março de 2018 a abril de 2020, com a relação de fornecedores e os respectivos valores dos débitos eventualmente contraídos;

4.4. expeça-se ofício ao Excelentíssimo senhor Secretário de Administração do Estado do Tocantins, gestor do FUNSAÚDE – Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 26, I, “b”, da Lei Federal nº 8.625/93, requisitando no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento do expediente, planilha atualizada dos eventuais débitos do FUNSAÚDE – Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, para com os prestadores de serviços do PLANSAÚDE no período compreendido entre março de 2018 a abril de 2020, com a relação de fornecedores e os respectivos valores dos débitos eventualmente contraídos;

4.5. junte-se, aos presentes autos, cópia dos documentos mencionados o corpo desta portaria.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

[1]<https://conexaoto.com.br/2019/10/08/prestadores-de-servico-comunicam-nova-paralisacao-de-atendimento-aos-usuarios-do-plansauade>

[2]<https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/vida-urbana/estado-e-prestadores-do-plansa%C3%BAde-discutem-sobre-paralisa%C3%A7%C3%A3o-dos-servi%C3%A7os-a-partir-desta-ter%C3%A7a-feira-1.1913754>

[3]<https://conexaoto.com.br/2020/01/23/estado-atrasa-parcelas-do-plansauade-mas-prestadores-de-servico-nao-falam-em-paralisacao-por-ora>

PALMAS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001615

Autos de Notícia de Fato n.º 2020.0001615

Representante: anônimo

Assunto: show do cantor Gustavo Lima

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida visando o “cancelamento do show do cantor Gustavo Lima previsto para 18 de março de 2020”.

Foram adotadas anexados nos autos Decreto Municipal nº 1856 de 18 de março de 2020 que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Palmas e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19). Nesse sentido, o artigo 12 do referido decreto municipal impediu a realização do show do cantor Gustavo Lima, senão vejamos:

Art. 12. Fica vedada a realização de quaisquer eventos em que ocorra a aglomeração de pessoas, a fim de evitar a contaminação pelo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde. Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo abrange eventos da Administração Pública Municipal ou por ela autorizados e, ainda, enquanto perdurar a emergência, estará suspensa a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos. É o relatório, no necessário.

diapasão verifica-se que houve perda superveniente do objeto, uma vez que houve o cancelamento do show do cantor Gustavo Lima pela empresa organizadora atendendo ao Decreto Municipal.

feita, esclarecidos os fatos entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1258/2020

Processo: 2019.0007610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima, de irregularidades cometidas pelo Prefeito de Muricilândia-TO, na aquisição excessiva de combustível;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Araguaína;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
 - 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
 - 3) ciente-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
 - 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
 - 5) reitere-se o ofício nº 803/2019/14PJ, ev. 03, ao Município de Muricilândia-TO, no prazo de 10 (dez) dias;
- Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1251/2020

Processo: 2020.0002431

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, titular da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Constituição Federal (artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX), nas Leis Orgânicas (artigos 26 da Lei 8.625/93-LONMP; artigo 8º da LC 75/1993 – LOMP; e artigo 61 da LC nº 51/2008 - Lei Orgânica do Ministério Público Estadual do Tocantins); nas Resoluções nº 13/2006 e 181/2017 (do Conselho Nacional do Ministério Público) e 001/2013, (do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual); o artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 13/2006 do CNMP; o item 2.5, da Recomendação nº 029/2015/CGMP/TO e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a Ação Penal Pública.

1. Considerando que quando em deslocamentos nos trechos de Bandeirantes a Arapoema, pela Rodovia TO 230, este órgão de execução tem identificado que várias propriedades rurais estão invadindo a faixa de domínio das rodovias, que são terras públicas, desapropriadas para fins de utilidade pública;
2. Considerando que em 19.03.2018 este órgão de execução tomou conhecimento da instauração do Inquérito Policial nº 0000017-18.2018.827.2705, no qual se identificou o óbito de um condutor de motocicleta, ocorrido em razão de sua colisão contra uma cerca instalada às margens da rodovia TO 181, imediações do km 380, em Sandolândia, por estar a cerca invadindo a faixa de domínio;
3. Considerando que Faixa de Domínio é definida na Lei Estadual 2.007/08 como: “a área sobre a qual se assenta uma estrada ou rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais, rotatórias, trevos, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança” e na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) como: “superfície lideira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via”;
4. Considerando que a Lei Federal 6.766/79 estabelece que: “ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.”;
5. Considerando que a Lei Estadual nº 2.007/08, em seu art. 7º, parágrafo único estabelece que “não podem existir obstáculos fixos na área até 20m do eixo da via nas estradas e rodovias de pista simples com duplo sentido de direção.”
6. Considerando que Cerca de Vedação é definida na Lei nº 2.007/08 como “aquela que delimita a área da faixa de domínio público da propriedade particular”;
7. Considerando que o art. 9º, da Lei 2.007/08 estabelece que “As cercas de vedação são implantadas sobre as linhas limites da faixa de domínio, com o intuito de eliminar interferências que possam comprometer a segurança do tráfego na rodovia e o meio ambiente;
8. Considerando que a Lei Federal 4.947/66 tipifica como crime a invasão de terras públicas: “Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção

de 6 meses a 3 anos”;

9. Considerando que a área rural denominada “Fazenda Alto Bonito”, situada às margens da Rodovia TO 230, próximo à entrada da entrada da CALTINS, de propriedade do Sr. SIGMAR LUIZ VINHAL, brasileiro, Empresário, portador do RG 971.709 SSP/GO e do CPF 216.926.701-82, residente na Rua QR 0020, quadra 20, lote 05, Conjunto Urbanístico, Araguaína/TO, está entre as propriedades rurais que estão invadindo a faixa de domínio;

10. Considerando que a investigação criminal pode ser feita diretamente pelo Ministério Público;

11. Considerando, por fim, que artigo 28-A do Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, em casos que não se admita a transação penal, crimes sem violência à pessoa e com pena mínima não superior a 04 (quatro) anos.

Resolve:

Instaurar o Procedimento Investigatório Criminal, com vistas à apuração do fato acima mencionado (crimes de invasão de terras públicas), em tese, imputáveis à pessoa de SIGMAR LUIZ VINHAL, brasileiro, Empresário, portador do RG 971.709 SSP/GO e do CPF 216.926.701-82, residente na Rua QR 0020, quadra 20, lote 05, Conjunto Urbanístico, Araguaína/TO, sem prejuízo de outra(s) pessoa(s) que poderão ser identificadas no curso da investigação; Determinar que, após a autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 13/2006, do CNMP, e artigo 4º da Resolução nº 01/2013/CPJ, sejam realizadas as seguintes providências:

1- Junte-se aos autos de fotografias obtidas da rodovia TO 230, peças do IP nº 0000017-18.2018.827.2705, cópia do Ofício ao CRI e certificação quanto à resposta;

2- Notifique-se para comparecimento a esta Promotoria de Justiça o Sr. SIGMAR LUIZ VINHAL, acompanhado de patrono, visando a deliberação quanto à celebração de acordo de não persecução penal, instruindo com cópia desta portaria;

3- Publique-se extrato desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4- Comunique-se a instauração do procedimento investigatório criminal ao Colégio de Procuradores, na pessoa da Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça, nos termos do item 2.5, da Recomendação nº 029/2015/CGMP/TO, para conhecimento.

Nomeio para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Ministerial CÁSSIO BRUNO SÁ DE SOUZA, independente de compromisso por já ser esta uma de suas atribuições.

Assim, após cumpridas as diligências acima, seja dado prosseguimento ao feito;

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 13 do CNMP, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos, pessoas ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada.

Após, conclusos.

C U M P R A – S E.

ARAPOEMA, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1261/2020

Processo: 2020.0002443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO as atribuições da 2ª PJM, constantes do Ato PGJ nº 126/2018, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público nº 631, a saber: “Patrimônio Público, Meio Ambiente, Saúde, Cidadania, Consumidor, Família e Sucessões, Infância e Juventude”; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a última atualização mais recente efetivada pelo Ministério da Saúde, em 25 de abril de 2020, o Brasil contabiliza 61.888 em número de casos confirmados de coronavírus, além de apresentar 4.205 número de óbitos, representando uma taxa de letalidade da doença de 6,8% (Disponível em <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso: 27/04/2020);

CONSIDERANDO que o estado do Tocantins contabiliza 67 casos confirmados da Covid-19, nas cidades de Palmas (33), com 01 óbito; Araguaína (24), Cariri do Tocantins (01), Gurupi (01), Dianópolis (01), Paraíso do Tocantins (01), com 01 óbito; Sítio Novo (01), Tocantinópolis (01), Guaraí (03), e Couto Magalhães (01), conforme o boletim epidemiológico nº 43, de 26/04/2020, da Secretaria de Saúde do Estado (Disponível em <https://saude.to.gov.br/>. Acesso: 27/04/2020);

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico; CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que o art. 4º do referido diploma legal, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), prevê expressamente que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária, podendo ser invocada apenas enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, verbis:

Art. 4º Omissis

§2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

CONSIDERANDO que, no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou sítio eletrônico específico (<https://saude.gov.br/contratos-coronavirus>) para divulgar todas as contratações e aquisições realizadas no contexto da Lei n. 13.979/2020 para prevenção e combate ao novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a celeridade necessária para as contratações e aquisições em comento não implica transigir com uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como dos demais preceitos que lhe sejam correlatos;

CONSIDERANDO que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei n. 8.666/93, impõe ao gestor público e às entidades que desenvolvem serviço público assemelhado o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo



a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que, não obstante o estado de emergência em saúde pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumentos hábeis a garantir a transparência da gestão, como a disponibilização de informações sem a necessidade de prévia requisição (transparência ativa);

CONSIDERANDO que a importância do acesso à informação mesmo em tempos de pandemia foi reforçada pela decisão do Min. Alexandre de Moraes na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.531/DF, em 26 de março de 2020, em que suspendeu a eficácia do art. 6º-B da Lei 13.979/2020 (incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020), que limitava o acesso à informação e transformava “a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade”.

CONSIDERANDO que a exigência de “sítio eletrônico específico” da Lei n. 13.979/2020 impõe que as informações de compras para o combate à pandemia sejam disponibilizadas em local próprio, de forma destacada em relação ao local ordinário das demais compras (SANTOS, Jefferson Lemes dos. Contratações públicas e COVID-19: a transparência como medida profilática. In: JUSTEN FILHO, Marçal et al. Covid-19 e o Direito Brasileiro. Curitiba: Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, 2020);

CONSIDERANDO que já houve decisões judiciais liminares que, diante da omissão do Poder Público, impuseram a obrigação de divulgação na forma da Lei n. 13.979/2020 (A título de exemplo: TJDFT, Processo 0702337-94.2020.8.07.0018, 8a Vara da Fazenda Pública do DF);

CONSIDERANDO que a exigência da Lei n. 13.979/2020 quanto ao sítio eletrônico específico não afasta o dever dos entes de conferir aos contratos relacionados à COVID-19 também a transparência mais detalhada que aplicam às contratações ordinárias, no local de costume;

CONSIDERANDO que a observância” da Lei nº 13.979/2020 não impede que a administração pública mantenha a divulgação das compras relacionadas ao combate à pandemia também no local de costume (Portal da Transparência ou similar), de forma mais detalhada, na forma da Lei de Acesso à Informação, devendo, inclusive, criar uma aba específica do referido portal para o detalhamento das despesas efetuadas;

CONSIDERANDO que até o presente momento, não houve o reconhecimento e a declaração de calamidade pública parte da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em relação ao município de Miracema do Tocantins-TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar/fiscalizar, os gastos públicos realizados pelo Município de Miracema do Tocantins-TO, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 13.979/2020, e demais disposições aplicáveis à espécie;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra

para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

3) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;

4) Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5) Oficie-se à Prefeitura do Município de Miracema do Tocantins – TO (juntar, em anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do PA), preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, requisitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - dado a urgência que o caso requer -, o seguinte:

a) informações sobre os gastos públicos realizados pelo Município de Miracema do Tocantins-TO, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), devendo encaminhar a respectiva documentação;

b) De que modo o município tem conferido publicidade a tais gastos, seja por meio de aba específica disponibilizada no Portal da Transparência, seja mediante a criação de site específico destinado a tal fim, devendo encaminhar em anexo documentação comprobatória;

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1263/2020

Processo: 2020.0002444

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela



de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO as atribuições da 2ª PJM, constantes do Ato PGJ nº 126/2018, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público nº 631, a saber: "Patrimônio Público, Meio Ambiente, Saúde, Cidadania, Consumidor, Família e Sucessões, Infância e Juventude"; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado "novo Coronavírus"; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO a última atualização mais recente efetivada pelo Ministério da Saúde, em 25 de abril de 2020, o Brasil contabiliza 61.888 em número de casos confirmados de coronavírus, além de apresentar 4.205 número de óbitos, representando uma taxa de letalidade da doença de 6,8% (Disponível em <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso: 27/04/2020); CONSIDERANDO que o estado do Tocantins contabiliza 67 casos confirmados da Covid-19, nas cidades de Palmas (33), com 01 óbito; Araguaína (24), Cariri do Tocantins (01), Gurupi (01), Dianópolis (01), Paraíso do Tocantins (01), com 01 óbito; Sítio Novo (01), Tocantinópolis (01), Guaraí (03), e Couto Magalhães (01), conforme o boletim epidemiológico nº 43, de 26/04/2020, da Secretaria de Saúde do Estado (Disponível em <https://saude.to.gov.br/>. Acesso: 27/04/2020); CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico; CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020; CONSIDERANDO que, no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou sítio eletrônico específico (<https://saude.gov.br/contratos-coronavirus>) para divulgar todas as contratações e aquisições realizadas no contexto da Lei n. 13.979/2020 para prevenção e combate ao novo coronavírus; CONSIDERANDO que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei n. 8.666/93, impõe ao gestor público e às entidades que desenvolvem serviço público assemelhado o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta

sob tal fundamento;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que, não obstante o estado de emergência em saúde pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumentos hábeis a garantir a transparência da gestão, como a disponibilização de informações sem a necessidade de prévia requisição (transparência ativa);

CONSIDERANDO que a importância do acesso à informação mesmo em tempos de pandemia foi reforçada pela decisão do Min. Alexandre de Moraes na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.531/DF, em 26 de março de 2020, em que suspendeu a eficácia do art. 6º-B da Lei 13.979/2020 (incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020), que limitava o acesso à informação e transformava "a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade".

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde do município de Miracema do Tocantins/TO, recebeu no mês de março de 2020, o valor de R\$ 53.837,31; e no mês de abril de 2020, o valor de R\$ 75.546,68, ambos para o combate ao novo coronavírus, valores estes oriundo do Fundo Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar/acompanhar a correta aplicação dos repasses efetuados pelo Ministério da Saúde por intermédio do Fundo Nacional de Saúde aos municípios tocantinenses, de modo específico, ao Fundo Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins, notadamente quanto ao combate e enfrentamento do novo coronavírus;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de fiscalizar/acompanhar a correta aplicação dos repasses efetuados pelo Ministério da Saúde por intermédio do Fundo Nacional de Saúde aos municípios tocantinenses, de modo específico, ao Fundo Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins, notadamente quanto ao combate e enfrentamento do novo coronavírus;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 3) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;
- 4) Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5) Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde (juntar, em anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do PA), preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, requisitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - dado a urgência que o caso requer -, informações sobre a aplicação do valor de R\$ 53.837,31 e R\$



75.546,68, ambos destinados para o combate ao novo coronavírus, valores estes oriundo do Fundo Nacional de Saúde e relativos, respectivamente, ao mês de março e abril de 2020, devendo encaminhar a respectiva documentação comprobatória.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1270/2020

Processo: 2020.0002454

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; Considerando as atribuições da 2ª PJM, constantes do Ato PGJ nº 126/2018, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público nº 631, a saber: “Patrimônio Público, Meio Ambiente, Saúde, Cidadania, Consumidor, Família e Sucessões, Infância e Juventude”;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento.

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”.

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação.

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a última atualização mais recente efetivada pelo Ministério da Saúde, em 25 de abril de 2020, o Brasil contabiliza 61.888 em número de casos confirmados de coronavírus, além de apresentar 4.205 número de óbitos, representando uma taxa de letalidade da doença de 6,8% (Disponível em <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso: 27/04/2020);

Considerando que o estado do Tocantins contabiliza 67 casos confirmados da Covid-19, nas cidades de Palmas (33), com 01 óbito; Araguaína (24), Cariri do Tocantins (01), Gurupi (01), Dianópolis (01), Paraíso do Tocantins (01), com 01 óbito; Sítio Novo (01), Tocantinópolis (01), Guaraí (03), e Couto Magalhães (01), conforme o boletim epidemiológico nº 43, de 26/04/2020, da Secretaria de Saúde do Estado (Disponível em <https://saude.to.gov.br/>. Acesso:



27/04/2020);

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual.

Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

Considerando a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

Considerando que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

Considerando o que dispõe o Decreto municipal nº 095/2020, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no município de Miracema; Decreto municipal nº 098/2020, de 21 de março de 2020, que altera decreto municipal anterior e determina o fechamento de estabelecimentos comerciais que ocasionarem aglomeração de pessoas parte das medidas de combate ao COVID-19; Decreto municipal nº 110/2020, de 01 de abril de 2020, o qual altera o Decreto Municipal nº 103 de 26 de março de 2020 e adota outras providências, dispondo sobre medidas contra o Covid-19;

Considerando que há, aproximadamente, 22 (vinte e dois) anos, o Ponto de Apoio, em Miracema do Tocantins-TO, abriga uma das festas mais populares do Estado, realizada sempre no mês de julho, em meio à concorrida programação de praias do Estado, qual seja, o “Miracaxi”, maior Micareta fora de época do Estado do Tocantins; Considerando que tal festa popular sempre foi sucesso de público, mobilizando tanto moradores locais quanto visitantes de outras cidades e estados, e que em sua última edição realizada no ano de 2019, entre os dias 19 e 21, alcançou o impressionante número de 40 mil (quarenta mil) pessoas presentes e participantes do “Miracaxi”, conforme estimativa da Polícia Militar (Disponível em: <https://portal.to.gov.br/noticia/2019/7/22/miracaxi-promove-lazer-popular-e-geracao-de-renda/> Acesso: 27/04/2020);

Considerando o atual cenário da pandemia do novo coronavírus que acomete os Estados da Federação, bem como as medidas de prevenção e de combate a COVID-19, e tendo em vista, ainda, a necessidade de resguardar a saúde pública dos cidadãos

miracemenses, evitando-se a aglomeração de pessoas conforme recomenda a Organização Mundial da Saúde e o Ministério da Saúde, no Brasil;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de fiscalizar os atos do município de Miracema do Tocantins-TO, no sentido de evitar aglomeração de pessoas, notadamente, mediante a não realização do evento denominado “Miracaxi”, no exercício 2020, em obediência às medidas de prevenção e combate a COVID-19, conforme recomenda a Organização Mundial da Saúde e o Ministério da Saúde, no Brasil;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 3) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;
- 4) Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5) Oficie-se à Prefeitura do Município de Miracema do Tocantins – TO, (encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da portaria de instauração do PA) preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, requisitando, no prazo de 24h (Dada a urgência que o caso requer), informações sobre a possível realização do miracaxi 2020, encaminhando-se toda a documentação pertinente;
- 6) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000612

O presente Inquérito Civil foi instaurado em 05 de fevereiro de 2020 (evento 02) a partir de conversão de Notícia de Fato nº. 2020.0000612 (evento 01), na qual veicularam-se informações segundo as quais teriam ocorrido irregularidades na Prova do Concurso Público Unificado realizado pela UNITINS nos municípios de Palmeirópolis/TO, São Salvador do Tocantins/TO e Jaú do Tocantins/TO.



Os cidadãos, noticiantes identificados nos autos, informaram, in verbis:

Que os declarantes participaram do Concurso Público Unificado 2020, para provimento de cargos do quadro de servidores do Poder Executivo do município de Jaú do Tocantins/TO, Palmeirópolis/TO e São Salvador/TO, respectivamente: Ítalo Magalhães Machado (educador físico – São Salvador do Tocantins/TO); Ana Clesia Pereira dos Santos (farmacêutico – São Salvador do Tocantins/TO; Jessyca Arielly Alves Moura (fiscal de vigilância sanitária – Palmeirópolis/TO; Kérima Magalhães Machado (enfermagem – Palmeirópolis/TO) e Danyela Awiny Telles Pereira (enfermagem – Palmeirópolis/TO; Que o certame foi realizado no dia 26/01/2020; Que todas as provas para os cargos em que eram exigidos nível médio foram aplicadas no período entre 08:hrs10min às 12:hrs10min; Que após o término de suas respectivas provas, os declarantes tomaram conhecimento da existência de questões iguais possuindo apenas alteração na ordem dos itens nas avaliações de nível médio e superior.

Aduziram, ainda:

Que segundo os declarantes alguns candidatos que estavam inscritos nas avaliações de nível médio e superior se beneficiaram, tendo em vista que as provas foram realizadas em horários diferentes; Que os declarantes afirmam que as questões nº 06, 08, 09, 10, 40 das avaliações de Língua Portuguesa e Informática para o nível superior, estando alternando apenas as assertivas; Que as declarantes Ana Clesia Pereira dos Santos e Kérima Magalhães Machado registraram o Boletim de Ocorrência nº 009473/2020.

Oficiada (evento 03), a UNITINS confirmou os problemas apontados, enviando, todavia, documentação que entendia lastrear a retificação do erro constatado (eventos 04 e 05).

Os autos vieram conclusos para manifestação.

É o breve relatório.

O Inquérito Civil merece ser arquivado pela solução da demanda.

O problema apontado, consistente na repetição de questões nas provas aplicadas no período matutino e vespertino, beneficiando quem fez provas para diversos cargos nos dois turnos, foram prontamente anuladas.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018.

Determino a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico bem como a cientificação dos interessados pelo meio mais ágil possível para eventual interposição de recurso, caso queiram.

Após as notificações, encaminhem-se, no tríduo legal os autos para apreciação e homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004276

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado em 25 de novembro de 2019 (evento 06) a partir de conversão de Notícia de

Fato nº. 2019.0004276 (evento 01), de 05 de julho de 2019, na qual veiculou-se a seguinte informação, in verbis:

Trata-se de representação apresentada nesta Promotoria de Justiça pelo senhor JEC, através de termo de declarações em anexo, noticiando possível situação de risco do senhor JC, idoso com idade avançada, sem parentes na região. Segundo o declarante, o senhor João Chagas não recebe nenhum benefício e nem possui documentos pessoais, por este motivo está passando por necessidades e dificuldades financeiras.

Diligenciada (evento 02), a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO apresentou resposta no evento 09.

Os autos vieram conclusos para manifestação.

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo merece ser arquivado, uma vez esgotadas as providências possíveis.

O problema apontado, em tese, de grande gravidade, recebeu a solução possível pela municipalidade, que atuou proativamente na solução do caso, oferecendo os necessários auxílios ao idoso.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Em se tratando de caso subsumível ao art. 23, inciso III da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018, determino a cientificação do interessado para, em querendo, oferecer recurso ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 28, caput).

Determino a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Em havendo recurso, encaminhem-se os autos para o Conselho Superior do Ministério Público. Caso contrário, certifique-se a situação nos autos, procedendo-se à finalização do procedimento.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000364

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado em 22 de janeiro de 2020 (evento 02) a partir de conversão de Notícia de Fato nº. 2020.0000364 (evento 01), a partir da necessidade de acompanhar a economicidade e transparência no abastecimento dos veículos utilizados pela Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO, após notícia anônima de que não havia controle adequado.

Diligenciada (evento 03), a Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO apresentou resposta no evento 04.

Os autos vieram conclusos para manifestação no evento 05.

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo merece ser arquivado, uma vez existente a política pública cuja implementação visava-se fomentar.

Em resposta à forma de controle dos abastecimento dos veículos, a Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO afirmou, por meio de sua Presidente, que faz uso de cartão corporativo contratado mediante licitação.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018.



Deixo de determinar a cientificação de interessado ante a instauração de ofício.

Determino a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Em havendo recurso, encaminhem-se os autos para o Conselho Superior do Ministério Público. Caso contrário, certifique-se a situação nos autos, procedendo-se à finalização do procedimento.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000363

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado em 22 de janeiro de 2020 (evento 02) a partir de conversão de Notícia de Fato nº. 2020.0000363 (evento 01), a partir da necessidade de acompanhar a economicidade e transparência no abastecimento dos veículos utilizados pela Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO, após notícia anônima de que não havia controle adequado.

Diligenciada (evento 03), a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO apresentou resposta no evento 04.

Os autos vieram conclusos para manifestação no evento 05.

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo merece ser arquivado, uma vez existente a política pública cuja implementação visava-se fomentar.

Em resposta à forma de controle dos abastecimento dos veículos, a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO afirmou que faz uso de cartão corporativo contratado mediante licitação.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018.

Deixo de determinar a cientificação de interessado ante a instauração de ofício.

Determino a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Em havendo recurso, encaminhem-se os autos para o Conselho Superior do Ministério Público. Caso contrário, certifique-se a situação nos autos, procedendo-se à finalização do procedimento.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001789

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado em 21 de março de 2020 (evento 02) a partir de conversão de Notícia de Fato nº. 2020.0001789 (evento 01), aportou-se a Promotoria de Justiça notícia informal de que haveria falta de álcool em gel no município

de São Salvador do Tocantins/TO, após notícia anônima de que não havia álcool em gel disponível para a população local.

Diligenciada (evento 03), a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO apresentou resposta no evento 06.

Os autos vieram conclusos para manifestação no evento 07.

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo merece ser arquivado.

De acordo com o município os comerciantes locais foram orientados a limitar a venda de álcool em gel a 01 (uma) unidade por consumidor.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018.

Deixo de determinar a cientificação de interessado ante a instauração mediante notícia anônima.

Determino a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Em havendo recurso, encaminhem-se os autos para o Conselho Superior do Ministério Público. Caso contrário, certifique-se a situação nos autos, procedendo-se à finalização do procedimento.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000378

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado em 23 de janeiro de 2020 (evento 02) a partir de conversão de Notícia de Fato nº. 2020.0000378 (evento 01), de ofício, com o intuito de verificar a existência e eventual utilização de recursos do Fundo da Infância e Juventude de São Salvador do Tocantins/TO.

Diligenciada (evento 03), a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO apresentou resposta no evento 04.

Os autos vieram conclusos para manifestação no evento 05.

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo merece ser arquivado.

A Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO comprovou a existência, apresentou extrato e colocou-se à disposição para toda e qualquer informação concernente ao Fundo da Infância e Juventude da municipalidade.

Juntou, ainda, Lei Municipal de 2019, que instituiu o Fundo.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018.

Deixo de determinar a cientificação de interessado ante a instauração de ofício.

Determino a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Em havendo recurso, encaminhem-se os autos para o Conselho Superior do Ministério Público. Caso contrário, certifique-se a situação nos autos, procedendo-se à finalização do procedimento.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1255/2020

Processo: 2020.0001064

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de informação segundo a qual o cidadão CSS é portador da doença Alexander e precisa de transporte para tratamento contínuo em Goiânia/GO, sendo beneficiário do programa "passe-livre", em dias de semana, nos quais as empresas rodoviárias "Real Maia" e "Conexão" têm se recusado a garantir-lhe vaga por se tratar de linhas não convencionais;

CONSIDERANDO a legislação que rege a temática, bem como atual entendimento jurisprudencial, que garante tal transporte na linha existente, quando não disponível a convencional;

CONSIDERANDO a emergência da situação posta e a inexistência de solução documentada nos autos eletrônicos até o momento;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0001064 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de investigar eventual omissão das empresas de transporte rodoviário "Real Maia" e "Conexão", que fazem a linha Palmeirópolis/TO – Goiânia/GO no cumprimento da obrigação de garantir vaga ao cidadão que necessita de tratamento de saúde, portador que é de doença grave e rara, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Cumpra-se com urgência as diligências pendentes;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação.

PALMEIROPOLIS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002116

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 09/04/2020 (evento 01), a partir de denúncia anônima referente a aprovação de lei do Município de Palmeirópolis/TO que abriu crédito extraordinário para Fundos Municipais, recém-aprovada (evento 02).

É o breve relatório.

A Notícia de Fato merece ARQUIVAMENTO por falta de elementos de informação ou de prova mínimos para ensejar apuração.

Limita-se o noticiante anônimo a trazer ao conhecimento do Ministério Público lei municipal que aprova crédito extraordinário para os Fundos Municipais da Saúde e da Assistência Social no município de Palmeirópolis/TO.

A legislação, que redimensiona recursos orçamentários, lastreia-se na eventual necessidade de gastos imprevistos no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

É certo, inclusive, que todo e qualquer gasto deverá ser comprovado e justificado conforme legislação vigente.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, com fulcro no art. 5º, IV da Resolução CSMP/TO n. 005/2018. Deixo de determinar a notificação do interessado em face do anonimato.

Publique-se, todavia, a decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se a situação nos autos, arquivando-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006808

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 14/01/2020 (evento 06) mediante conversão da Notícia de Fato nº 2019.0006808, de 17/10/2019 (evento 01) com o objetivo de garantir direito indisponível de VPJ.

Na ocasião, o cidadão relatou, in verbis:

Que o declarante se tornou alcoólatra há aproximadamente 20 anos e necessita de tratamento contra a dependência alcoólica, pois está constantemente sob efeito de álcool, agravando sua saúde progressivamente. Já tentou inúmeras vezes abandonar o vício, mas nunca teve êxito e se sente impotente, refém do vício. Faz uso de bebida alcoólica quase todos os dias, pois quando começa a beber, bebe de forma ininterrupta, direcionando todas suas economias para sustentar o vício e, conseqüentemente, sacrificando outras necessidades básicas como aquisição de mantimentos. Em razão da dependência alcoólica o declarante já perdeu várias oportunidades de emprego. Que devido o declarante ser refém do vício perdeu sua companhia e sua família. Teve conhecimento de um tratamento contra o álcool realizado na cidade de Jussara/GO que tem ajudado muitas pessoas contra o vício. Por estar desempregado foi até a



secretaria de saúde solicitar ajuda do tratamento, mas lhe negaram. Solicita o auxílio do Ministério Público para conseguir tratamento contra o alcoolismo, pois deseja mudar de vida e não tem condições financeiras para custear o tratamento.

A Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO foi oficiada (evento 02), manifestando-se em seguida (evento 03).

Posteriormente, o noticiante foi oficiado (evento 07) e não se pronunciou sobre o caso.

É o breve relatório.

O procedimento administrativo deve ser arquivado.

Oficiada, a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO informou que propicia tratamentos para alcoolismo mediante demanda e que, assim que possível, atenderia o pleito do cidadão.

Passados mais de 02 (dois) meses, foi ele procurado para informar se recebera o tratamento pretendido, ocasião em que ficou-se inerte.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas nos termos do art. 23, III, e art. 28, ambos da Resolução CSMP nº. 005/2018.

Ante o exposto determino:

1. A notificação do interessado para, em querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias;
2. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Após, em caso de apresentação de recurso, encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias nos termos do 28, § 3º da Resolução CSMP nº. 005/2018.
4. Não apresentado recurso, archive-se finalizando o procedimento. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005043

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 06/04/2018 (evento 01) com o objetivo de verificar a existência e/ou fomentar a criação de Plano de Saneamento Básico no município de São Salvador do Tocantins/TO.

Oficiou-se a Agência Tocantinense de Saneamento (evento 3), que apresentou resposta (evento 4) segundo a qual não havia qualquer convênio com a municipalidade.

A Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins foi, por sua vez, oficiada no evento 05 para esclarecer a ausência do Plano, providência reiterada no evento 08.

Finalmente, no evento 09, apresentou o Plano Municipal de Saneamento Básico em convênio com a Agência Tocantinense de Saneamento, em 04/04/2020.

É o breve relatório.

O procedimento administrativo deve ser arquivado.

Merecem destaque as disposições constitucionais inscritas no art. 225 e seguintes da Constituição Federal, que prevê a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na mesma ambiência, menciona-se a Lei Federal nº. 11.445/2007, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, sendo certo que a existência de Plano de Saneamento Básico é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços público de saneamento básico e que os investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano (art. 11, I e §1º, da Lei 11.445/2007).

Lado outro, o art. 26, § 2º, do Decreto nº. 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelece que após 31 de dezembro de 2019, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico", definindo, assim, o prazo para que as prefeituras estejam com o seu respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico elaborados.

No caso em exame, a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO apresentou, de forma regular, o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas nos termos da Resolução CSMP nº. 005/2018, seguindo as balizas do art. 27.

Ante o exposto determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Após, em caso de apresentação de recurso, encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias nos termos do 28, § 3º da Resolução CSMP nº. 005/2018.
3. Não apresentado recurso, archive-se, finalizando o procedimento, sendo desnecessária qualquer intimação pessoal por se tratar de procedimento instaurado de ofício. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1290/2020

Processo: 2020.0002494

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades,



“embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018;

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 303, § 2º (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor sob a influência de álcool) da Lei nº. 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro, em tese praticado por JBS, indiciado nos autos do inquérito policial nº. 0002281-59.2020.8.27.2730;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JBS, indiciado nos autos do inquérito policial nº. 0002281-59.2020.8.27.2730.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não

persecução penal para posterior notificação do indiciado para comparecer à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, tão logo haja a descontinuidade do teletrabalho determinado em virtude da pandemia do COVID-19.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007749

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 2019.0007749 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 21/11/2019
INTERESSADO(S): CLOTILDES BATISTA ALVES E TEREZINHA DE JESUS BATISTA DE SOUZA

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Assegurar a atenção integral à saúde de Terezinha de Jesus por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, para realização de cirurgia.

DECISÃO: Propositura de ACP (Protocolo 0004295-92.2020.8.27.2737).

PORTO NACIONAL, 26 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001023

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da NOTÍCIA DE FATO Nº: 2020.0001023 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 20/02/2020.

INTERESSADO(S): Domenciano Pereira Rodrigues

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Prática de crime ambiental tipificado no art. 38, da Lei 9.605/98, no município de Monte do Carmo/TO.



DECISÃO: Propositura de ação pública (Processo nº: 0003470-51.2020.8.27.2737).

PORTO NACIONAL, 26 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1266/2020

Processo: 2020.0000236

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que, em seu artigo 225, caput, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 225, Inciso VII, estabelece o princípio do poluidor-pagador, onde, em linhas gerais, não se admite que uma atividade empresária, para se desenvolver, venha a causar danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o mesmo artigo constitucional estabelece que as pessoas jurídicas, incluindo-se os Municípios e seus gestores, também podem ser responsabilizadas pelos danos ambientais que venham a causar, ex vi do art. 225, § 3º, o que foi devidamente regulamentado pela Lei Federal 9.605/98;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0000236 visando apurar denúncia acerca da poluição causada pela empresa AGRONORTE em Tocantinópolis, derivada da atividade de fábrica de rações que tem exalado odor insuportável e prejudicado a saúde da população;

CONSIDERANDO as informações coletadas até o momento dão conta da existência de odor proveniente da atividade e, dado a necessidade de continuar as investigações, notadamente visando medidas quanto à regularização da situação atual;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto investigar poluição ambiental

decorrente da atividade desenvolvida pela fábrica de rações AGRONORTE em Tocantinópolis.

Como diligências iniciais, determino:

- 1) A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MP/TO;
- 2) A afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Seja oficiado o Coordenador do Centro Operacional do Meio Ambiente do MP/TO (CAOMA) solicitando visita técnica no local do empreendimento com posterior elaboração de parecer do que for constatado;
- 4) Oficie-se a presidência do NATURATINS em Palmas/TO requisitando no prazo de 15 dias, seja digitalizado o processo 2552-2011, SGD nº 2011/40311/002555, com remessa de todo o procedimento de licenciamento à esta Promotoria de Justiça, através do e-mail: promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br;
- 5) Aguarde-se as respostas das diligências encaminhadas à concessionária BRK Ambiental e à ADAPEC.

De conformidade com o disposto no art. 6º, §1º, da Res. Nº 23 do CNMP, nomeio o servidor Diogo dos Santos Miranda para servir como secretário do feito.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001924

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis visando apurar notícia de que as verbas da saúde destinadas à UPA de Tocantinópolis encontram-se com repasse em atraso e que a situação prejudica as estratégias de enfrentamento da pandemia do coronavírus (covid – 19) no município. O Município de Tocantinópolis informou a esta Promotoria de Justiça que o valor em atraso soma R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), com inadimplência desde o mês de maio de 2019, valores estes essenciais para a manutenção da unidade, acrescentando que a UPA de Tocantinópolis é a única que atende a região do Bico do Papagaio, atendendo cerca de doze municípios e, diante do enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID – 19), a unidade pode ficar com os serviços básicos comprometidos.

Como forma de resolver o impasse, o Ministério Público interveio junto ao Secretário Estadual de Saúde buscando o levantamento dos valores em débitos. Nessa quadra, no evento 6 foi juntado documento referente à expedição de ordem bancária pelo Governo do Estado do Tocantins para pagamento dos débitos de verbas da área da saúde em relação ao Município de Tocantinópolis, no montante de R\$ 623.166,00 (seiscentos e vinte e três mil, cento e sessenta e seis reais).

É o relatório.

O presente inquérito civil tem como objeto investigar notícia de que a UPA de Tocantinópolis estava sem receber as verbas de custeio por



parte do Governo do Estado do Tocantins há cerca de dez meses. No curso do procedimento, o Município de Tocantinópolis informou que o valor em atraso é de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), referente as parcelas mensais que o Estado do Tocantins repassa para custeio e manutenção da UPA.

Pois bem. Em reunião diálogo interinstitucional sobre a Covid-19 realizada no dia 03 de abril, questionou-se ao Secretário Estadual de Saúde acerca dos valores em débito, tendo sido informado que a demanda seria avaliada.

Como resultado, no mesmo dia, o Estado do Tocantins expediu as ordens bancárias destinadas ao custeio da UPA e manutenção de outras áreas da saúde, no valor total de R\$ 623.166,00 (seiscentos e vinte e três mil, cento e sessenta e seis reais), conforme veiculado no portal do MP/TO (<https://mpto.mp.br/portal/2020/04/04/mpto-intervem-para-garantir-os-repasses-estaduais-de-verbas-da-saude-para-municipio-de-tocantinopolis>) e confirmado pelo Secretário Municipal de Saúde de Tocantinópolis o recebimento.

Nessa quadra, tem-se que a solução foi regularizada, a partir do pagamento dos valores em atraso por parte do Estado do Tocantins. Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

Com esteio no princípio da publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão no local de costume.

Cientifique-se o Município de Tocantinópolis e o Estado do Tocantins do teor da presente decisão.

Após, com fundamento no §1º do art. 9º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, caput, da Res. Nº 23/2007 do CNMP, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e providências legais que o caso requer.

TOCANTINOPOLIS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003236

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis visando apurar denúncia anônima acerca de possível aumento patrimonial indevido do Secretário Municipal de Saúde de Tocantinópolis, Sr. Jair Teixeira Aguiar, não condizente com seus vencimentos.

O denunciante narra uma série de irregularidades, notadamente:

1. Que o Secretário Municipal de Saúde costumeiramente empreende viagens à capital Palmas e os valores das diárias para o secretário são maiores do que os valores para os demais servidores, contrariando a legislação municipal nº 1.056/2018. Acrescenta que o portal da transparência é omissivo quanto ao valor real percebido pelo secretário a título de diárias;

2. Incompatibilidade do patrimônio adquirido ao longo dos últimos 24 meses, vez que o salário como Secretário é de R\$ 2.882,00 (dois mil e oitocentos e oitenta e dois reais) e o agente público paga aluguel,

está construindo uma residência de médio/grande porte avaliada em torno de R\$ 180 mil reais, adquiriu um veículo camionete Ford no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que o valor dos proventos mensais recebidos desde janeiro de 2017 não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3. Que a Secretaria Municipal de Saúde vive um caos em relação aos instrumentos de gestão, com assédio moral junto aos servidores visando o cumprimento de metas.

Os elementos investigativos iniciaram como Notícia de Fato, onde foram requisitadas informações ao investigado sobre as viagens realizadas nos últimos 06 meses, cópia da legislação que disciplina o valor das diárias e informações sobre os instrumentos de gestão em saúde executados pela municipalidade. As respostas estão acostadas no evento 3.

Posteriormente, de posse das informações iniciais repassadas pelo investigado, o procedimento foi convertido no presente inquérito civil, cujo objeto visa apurar o aumento patrimonial do secretário municipal de saúde, sendo que a reclamação quanto à estruturação da Secretaria Municipal de Saúde é objeto de outro inquérito civil.

No bojo do presente inquérito civil foi juntado tabela contendo o resumo das diárias realizadas pelo investigado, referentes ao período de 2017 a 2019, elaborada pelo oficial de diligências da Promotoria (evento 13).

Outrossim, o investigado foi ouvido em reunião de trabalho ocorrida em 20 de agosto de 2019, cuja ata encontra-se no evento 12, ocasião em que apresentou cópia das declarações do imposto de renda dos 05 últimos exercícios. Encaminhou, posteriormente, cópia do documento do veículo FORD RANGER, citado na denúncia (evento 15).

É o relato do necessário.

Como já dito, o presente inquérito civil busca investigar denúncia anônima dando conta de possível acréscimo patrimonial do atual Secretário Municipal de Saúde de Tocantinópolis não condizente com sua remuneração.

Da análise de todos os documentos colhidos no procedimento investigativo, não restou demonstrado evolução patrimonial indevida por parte do atual Secretário Municipal de Saúde.

Inicialmente, apurou-se que antes de assumir a pasta de Secretário de Saúde de Tocantinópolis, o investigado trabalhava como chefe de gabinete de deputado estadual na Assembléia Estadual do Tocantins, cujo salário era em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), assumindo o cargo de Secretário Municipal de Saúde somente em 01/01/2017, cujo salário bruto é R\$ 3.000,00 (três mil reais).

bem. Para se perquirir sobre eventual evolução indevida de patrimônio, faz-se necessário um levantamento acerca dos bens que o investigado possuía antes de assumir o atual cargo de Secretário, com aqueles que adquiriu após assumir o cargo. Para tanto, primordial a análise a partir das declarações do imposto de renda relativas aos últimos 05 anos, obtendo o seguinte resultado:

ANO CALENDÁRIO 2014:

O investigado declarou ter recebido rendimentos no importe de 77.700,00 (setenta e sete mil e setecentos reais) da Assembléia Legislativa do Tocantins, e os seguintes bens e valores: 01 veículo Honda CIVIC, ano 2008, 01 apartamento situado em Palmas/TO, além de saldo em dinheiro em agência bancária. O valor total de bens e valores resulta na quantia de R\$ 214.224, 00. Ademais, declarou possuir financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal.

ANO CALENDÁRIO 2015:

O investigado declarou ter recebido rendimentos no importe de 88.563,43 (oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e



quarenta e três centavos) da Assembléia Legislativa do Tocantins, e bens e valores no valor total de R\$ 352.306,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e trezentos e seis reais), consistentes em: 01 veículo Honda CIVIC, ano 2008; 01 veículo HONDA CIVIC ano 2011; 01 veículo HYUNDAI ano 2011; 01 apartamento situado em Palmas/TO, 01 lote em Porto Nacional e 01 casa em Tocantinópolis, além de saldo em dinheiro em agência bancária. Ademais, declarou possuir financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal.

ANO CALENDÁRIO 2016:

O investigado declarou ter recebido rendimentos no importe de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais) da Assembléia Legislativa do Tocantins, e bens e valores no valor total de R\$ 372.803,00 (trezentos e setenta e dois mil e oitocentos e três reais), consistentes em: 01 veículo Honda CIVIC, ano 2008; 01 veículo HONDA CIVIC ano 2011; 01 apartamento situado em Palmas/TO, 01 lote em Porto Nacional e 01 casa em Tocantinópolis, além de saldo em dinheiro em agência bancária. Ademais, declarou possuir financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal.

ANO CALENDÁRIO 2017:

O investigado declarou ter recebido rendimentos no importe de R\$ 42.372,00, (quarenta e dois mil e trezentos e setenta e dois reais) do Fundo Municipal de saúde de Tocantinópolis e bens e valores no valor total de R\$ 397.974,41 (trezentos e noventa e sete mil e novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), consistentes em: 01 veículo Honda CIVIC, ano 2008; 01 veículo HONDA CIVIC ano 2011; 01 apartamento situado em Palmas/TO, 01 lote em Porto Nacional e 01 casa em Tocantinópolis, além de saldo em dinheiro em agência bancária. Ademais, declarou possuir financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal.

ANO CALENDÁRIO 2018:

O investigado declarou ter recebido rendimentos no importe de R\$ 42.372,00, (quarenta e dois mil e trezentos e setenta e dois reais) do Fundo Municipal de saúde de Tocantinópolis e bens e valores no valor total de R\$ 381.380,95 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), consistentes em: 01 veículo HONDA CIVIC ano 2011; 01 apartamento situado em Palmas/TO, 01 lote em Porto Nacional, 01 casa e uma construção residencial em Tocantinópolis, além de valores em renda fixa e em espécie. Ademais, declarou possuir financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal.

De acordo com os dados expostos acima, notadamente os referentes aos anos de 2017 e 2018, onde o investigado já ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde, percebe-se claramente que o patrimônio é plenamente compatível com seus vencimentos. Isso fica claro, a partir da constatação que a maioria dos bens e valores declarados, o investigado já os possuía antes de assumir o atual cargo em Tocantinópolis.

Outrossim, verifica-se que o investigado adquiriu a camionete FORD RANGER no ano de 2019 após vender um outro veículo e um lote de sua propriedade, sendo que as parcelas mensais ficaram em valor acessível. Ou seja, o investigado se desfez de bens integrantes do seu patrimônio para adquirir outro.

Com relação à casa residencial que o investigado está construindo no município de Tocantinópolis, não se constatou indícios de irregularidade. Conforme declarado por ele perante esta Promotoria de Justiça, o valor do imóvel gira em torno de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mediante utilização de recursos próprios, projeto que vem se preparando há bastante tempo,

Noutra senda, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Tocantinópolis, o investigado possui uma gama de atribuições,

dentre elas compromissos em outras cidades, e para tanto, faz jus ao recebimento de diárias como qualquer outro agente público ou político no exercício de suas funções.

Ressalta-se que as diárias no âmbito do Município de Tocantinópolis tem previsão na lei municipal nº 156/2018, sendo que o valor das diárias pagos aos secretários é o mesmo pago aos demais servidores. Ademais, apurou-se que o valor das diárias pagas ao secretário foram de acordo com os valores constantes na legislação em comento.

Assim, não se verificou evolução patrimonial indevida por parte do investigado, não restando caracterizado atos de improbidade administrativa, situação que impõe o arquivamento dos presentes autos.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

Com esteio no princípio da publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão no local de costume.

Cientifique-se o investigado do teor da presente decisão.

De igual forma, informe a Ouvidoria do MP/TO, desta decisão.

Após, com fundamento no §1º do art. 9º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, caput, da Res. Nº 23/2007 do CNMP, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e providências legais que o caso requer.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1281/2020

Processo: 2020.0002471

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo



de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID- 19 evoluiu para pandemia, e que, sendo adotados os protocolos de isolamento, quarentena e distanciamento, sendo emitidos normativos sanitários pelo Poder Executivo e pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, estando a população hiper vulnerável sujeita a uma ainda maior restrição, dentre essas as comunidades tradicionais, principalmente em regiões metropolitanas, onde inexistem terras suficientes para cultivo e a subsistência desses povos; CONSIDERANDO a maior fragilidade às normas sanitárias e às consequências advindas pela PANDEMIA para as pessoas idosas e grande parte das pessoas com deficiência na faixa de maior risco e vulnerabilidade, principalmente os que possuem comorbidades, segmentos presentes também nas comunidades tradicionais; CONSIDERANDO que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos; CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (artigo I), bem como têm a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (artigo II); CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados; CONSIDERANDO a Lei n. 11.346/2006, que criou o Sistema de Segurança Alimentar, conforme o artigo 2º: “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias; CONSIDERANDO o dever de articulação e execução dos Poderes Públicos municipal e estadual a fim de dar concretude aos direitos inerentes a segurança alimentar da sua população; CONSIDERANDO a Lei nº 8.080/90, alterada pela Lei nº 9.836/99, no que diz respeito ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, é possível evidenciar os seguintes artigos:

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde - SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País.

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações.

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a distribuição de cestas de alimentos e outros produtos de primeira necessidade trata-se de uma ação governamental integrada que visa garantir, de forma regular, um composto alimentar a grupos populacionais específicos em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO a Portaria n. 527, de dezembro de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Cidadania, que define o fluxo de distribuição de alimentos a grupos populacionais específicos, do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, determina que a concessão das cestas de alimentos, além de outros critérios, atenderá a demanda dos órgãos gestores parceiros responsáveis pelos grupos específicos;

CONSIDERANDO o dever de solidariedade, comum portanto, de TODOS os entes federados e cidadãos de prestarem assistência, por todos os meios e recursos, às necessidades básicas a todos os seres humanos que se encontram em situação de hiper vulnerabilidade nutricional

CONSIDERANDO que a aquisição das cestas de alimentos e outros bens e serviços pelo Poder Público constitui ônus ao patrimônio público, devendo guardar consonância com o ESTADO DE CALAMIDADE advinda PANDEMIA pelo COVID-19, mas também com as normas previstas na legislação brasileira, visto que o ano em curso é também ano de eleições municipais, havendo legislação correspondente

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as medidas de atendimento à comunidade indígena Apinajé em Tocantinópolis, em razão da pandemia da COVID – 19.

Para tanto, determina:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
- 2) Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Expeça-se Recomendação destinada ao Governo do Estado do Tocantins, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação de Tocantinópolis, bem como Secretaria de Saúde Indígena do Tocantins para que promovam, de imediato, todas as medidas de apoio e as



ações necessárias, de forma articulada, ao cumprimento das normas de saúde e vigilância sanitária, e bem assim as que estão previstas no PLANO DE CONTINGÊNCIA DESTINADO A SAÚDE INDÍGENA ante a PANDEMIA, vacinação e outras correlatas a assegurar a saúde, a vida e demais direitos dos povos indígenas. Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005240

Cuida-se de Procedimento Administrativo o instaurada com vistas a apurar situação de vulnerabilidade da senhora Maria do Socorro. A representante informou que recentemente foi despejada de uma casa que alugava e que passou a morar de favor em uma propriedade vizinha. Esclarece que já não poderia mais residir no local em que habita vizinha e solicitou assistência da Secretaria Municipal de Assistência Social. Todavia, não conseguiu auxílio.

Em resposta, o Município informou, por duas vezes, em agosto de 2019 e janeiro de 2020 (evento 11 e 02), que foi alugado um imóvel para a representante e sua família, sendo que a Secretaria Municipal de Assistência Social tem dado o apoio ao núcleo familiar, com mantimentos, produtos de higiene, água, luz e gás.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar, preliminarmente, possível situação de vulnerabilidade social da senhora Maria do Socorro, consistente em ausência de moradia na cidade de Xambioá/TO.

Compulsando os autos, há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento do feito.

Com efeito, embora, de fato, a situação da requerente e de sua família tenha se mostrado em extrema situação de vulnerabilidade, verifica-se que o Município de Xambioá-TO agiu de maneira correta e logo que foi demandado.

Nesse sentido, o ente local informou que providenciou moradia, serviços essenciais como fornecimento de água e energia e, inclusive, alimentação.

Sobre a necessidade de atuação do Estado em situações como a do caso em tela, a Constituição, ao dispor que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "erradicar a pobreza

e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III), enumera, dentre as competências comuns dos entes federados, a promoção de "programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (art. 23, IX) e o combate às "causas da pobreza e [a]os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos" (art. 23, X). Tais previsões, de mais a mais, representam verdadeira exteriorização do direito constitucional à moradia, esposado no artigo 6.º da Carta Magna, muito bem traduzido por José Afonso da Silva:

Direito à moradia significa, em primeiro lugar, não ser privado arbitrariamente de uma habitação e de conseguir uma; e, por outro lado, significa o direito de obter uma, o que exige medidas e prestações estatais adequadas à sua efetivação, que são os tais programas habitacionais de que fala o art. 23, IX, da CF, pois é um direito que "não terá um mínimo de garantia se as pessoas não tiverem possibilidade de conseguir habitação própria ou de obter uma por arrendamento em condições compatíveis com os rendimentos da família"¹

Consoante disposto na Constituição Federal, é dever do Estado assegurar para todos os brasileiros a existência digna, notadamente aos hipossuficientes. Mais especificamente, é assegurado constitucionalmente o direito à assistência social, sendo dever do Poder Pública efetivar ao máximo o laço protetivo do Estado Social de Direito, sendo que está na margem de discricionariedade do administrador apenas a definição da forma de efetivação do comando constitucional, cujo cumprimento não pode ficar a seu livre arbítrio, sob pena de se decretar a ineficácia da Constituição e do Estado Democrático de Direito.

O resultado da falta de providências estatais, ao não se prover a tal comunidade desamparada o acesso aos serviços de assistência social adequados, conduz à lesão ao direito individual homogêneo e difuso à habitação e a integração social e, por consequência, causando uma série de prejuízos a bens difusos ambientais, urbanísticos e da saúde pública, impondo-se ao Ministério Público uma medida para possibilitar a inclusão social da referida família.

A demanda da representante – a saber, família em situação de vulnerabilidade na cidade de Xambioá, necessitando de moradia e alimentação, foi solucionada, dentro do espectro de discricionariedade do Município, com o ente local oferecendo programa social de aluguel e alimentação para a família necessitada.

Nesse passo, no caso em concreto, de se verificar que a habitação revela-se imprescindível à salvaguarda de direitos relacionados à própria liberdade e dignidade do ser humano, integrando o que a doutrina denomina de "mínimo existencial", sem o que cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e da mulher, presentes e futuras gerações.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste Procedimento Administrativo, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27, caput, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos,



nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução nº 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se, por ofício, no prazo máximo de 03 (três) dias, ao r. Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro e controle.

Publique-se. Cumpra-se.

1DA SILVA, José Afonso. Direito Urbanístico Brasileiro. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 383

XAMBIOA, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1282/2020

Processo: 2020.0002480

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Xambioá, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 2020.0002068 instaurado com vistas ao acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria de Saúde de Xambioá, bem como a necessidade de desmembramento do referido feito, com o objetivo de acompanhamento da entrega de materiais necessários ao HRX. Considerando os Ofícios nº 10/2020 e 11/2020 advindos do Hospital Regional de Xambioá-TO, por meio de seu Diretor responsável, informando que o referido centro de atendimento não possui ventiladores mecânicos e respiradores pulmonares, bem como máscaras n. 95, macacões e jalecos descartáveis, óculos de proteção e viseiras, além de outros EPIs necessários.

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Xambioá é uma unidade de Porte I, situada no extremo norte do Estado, possui 28 leitos e é referência para pacientes dos municípios de Araguañã, Carmolândia, Piraquê, Wanderlândia, Darcinópolis, Angico, Cachoeirinha, Ananás e Araguaína, além das cidades do Pará, como São Geraldo, Piçarra e outras.

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23, inciso II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela

ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a existência de pandemia da doença respiratória Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins, em 21 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública ante a afetação por Covid-19, nos termos do Decreto Estadual nº 6.072/2020;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, consoante prescreve o art. 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, o qual tem como diretrizes, dentre outras, “a descentralização, com direção única em cada esfera de governo”, “o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” e “a participação da comunidade”, conforme dispõem o art. 198, incisos I, II e III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS, entre outras funções, executar gerir e executar serviços públicos de saúde, inclusive mediante a formação de consórcios administrativos municipais, nos termos do art. 18, incisos I e VII, da Lei nº 8.080/1990; CONSIDERANDO que a integralidade da assistência é erigida como princípio e diretriz do SUS no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990; CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, a teor do art. 198, inciso I, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que há escassez de EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, tais como Máscaras n 95, álcool em gel e macacão descartável, impossibilitando um atendimento que ao mesmo tempo proteja o cidadão e, também, os profissionais de saúde expostos à Covid-19;

CONSIDERANDO que a Comarca de Xambioá-TO, que abrange o Município de Araguañã-TO, possui um Hospital Regional e que, todavia, os casos mais graves são encaminhados ao Município de referência da Região – a saber, a cidade de Araguaína.

CONSIDERANDO que, a teor do art. 36 da Lei nº 8.080/1990, o processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o nível federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, tendo os respectivos planos de saúde como base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde, com seu financiamento previsto na respectiva proposta orçamentária; CONSIDERANDO que a complementação dos recursos financeiros para custeio mensal da Unidade de Pronto Atendimento é de responsabilidade conjunta dos Estados e dos Municípios



beneficiários, nos termos do art. 21 da Portaria MS nº 10/2017; CONSIDERANDO que os Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde, na posição de garantes da sociedade, tendo por lei a obrigação de agir, estão sujeitos à responsabilização em âmbito cível e criminal;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento da entrega, em regime de urgência, de ventiladores mecânicos e respiradores pulmonares, máscaras n. 95, macacões e jalecos descartáveis, óculos de proteção e viseiras, além de outros EPIs necessários ao Hospital Regional de Xambioá, por meio da Secretaria de Saúde do Estado Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Desmembre-se os documentos dos eventos 17, 27, 36, e 40 e instaure-se Novo Procedimento Administrativo;
- 2) reitere-se o Ofício encaminhado à Secretaria de Saúde do Estado, com as advertências de praxe.
- 3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Este procedimento deverá ser secretariado por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Xambioá/TO, data e hora no sistema.

1 Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>.

2 Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12/03/2020, Disponível em: <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/ba55814f12819914fe6ddbc27760f54c56e3c50f35c1507af5d6f.pdf>

3 Disponível em: <https://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingenciacion-coronavirus-COVID19.pdf>.

4 Dado disponível em: <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>

5 2,74, na estimativa feita pela Sociedade Brasileira de Infectologia: <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/ba55814f12819914fe6ddbc27760f54c56e3c50f35c1507af5d6f.pdf>

6 Joseph Norman, Yaneer Bar-Yam, and Nassim Nicholas Taleb, Systemic risk of pandemic via novel pathogens – Coronavirus: A note, New England Complex Systems Institute (January 26, 2020).

7 Conforme divulgado na conta oficial do Ministério da Saúde no Twitter: <https://twitter.com/minsaude/status/1238556111986450438/photo/1>.

XAMBIOA, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1253/2020

Processo: 2020.0002432

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de

suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e



Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a encaminhar Recomendação para gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia aos Municípios que não são tutelados por Promotoria de Justiça com atribuição específica ambiental, com base, principalmente, na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e nas recomendações técnicas supracitadas;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se às Promotorias de Justiça com atribuições gerais, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19);
- 3) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 4) Comunique-se às Promotorias de Justiça com atribuição específica ambiental para ciência da presente Recomendação e anexos, para, querendo, proceder atuação conjunta;
- 5) Instaure-se um Procedimento Administrativo para cada Município vinculado às Promotorias de Justiça com atribuição geral, encaminhando a Recomendação e os documentos técnicos anexos aos seus gestores, certificando-se no presente procedimento antes do arquivamento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1259/2020

Processo: 2020.0002435

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento

ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Araguaçu/TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Araguaçu/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia



pelo Coronavírus (COVID-19);

3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;

4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1260/2020

Processo: 2020.0002436

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final

ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Sandolândia/TO; RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Sandolândia/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1264/2020

Processo: 2020.0002445

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida,



impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Duere/TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Duere/TO, com as seguintes determinações:

1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19);

3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;

4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1265/2020

Processo: 2020.0002446

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final



ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Gurupi/TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Gurupi/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1267/2020

Processo: 2020.0002448

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do

art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Crixas do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta,



o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Crixas do Tocantins, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1268/2020

Processo: 2020.0002449

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê

medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Aliança do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Aliança do Tocantins, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1269/2020

Processo: 2020.0002450

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente

situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Formoso do Araguaia/TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Formoso do Araguaia/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1271/2020

Processo: 2020.0002455

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos



Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população; CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020; CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Goianorte/TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Goianorte/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;

4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1272/2020

Processo: 2020.0002456

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º,



inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Colmeia/TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Colmeia/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1273/2020

Processo: 2020.0002458

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Pequiizeiro/TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Pequiizeiro/TO, com as seguintes determinações:



- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1274/2020

Processo: 2020.0002459

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos

essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Itaporã do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Itaporã do Tocantins, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1275/2020

Processo: 2020.0002460

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida,



impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Cariri do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Cariri do Tocantins, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1276/2020

Processo: 2020.0002461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre



as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Arapoema/TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Arapoema/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1277/2020

Processo: 2020.0002462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente



situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Pau D' Arco/TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Pau D' Arco/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1278/2020

Processo: 2020.0002463

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Figueirópolis/TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Figueirópolis/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente



Recomendação;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1279/2020

Processo: 2020.0002464

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Sucupira/TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Sucupira/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1280/2020

Processo: 2020.0002466

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política



Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Bandeirantes do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Bandeirantes do Tocantins, com as seguintes

determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1283/2020

Processo: 2020.0002485

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível



contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Lagoa da Confusão/TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Lagoa da Confusão/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1284/2020

Processo: 2020.0002486

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos



na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Pium/TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Pium/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1285/2020

Processo: 2020.0002487

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população; CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela

Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020; CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Chapada de Areia/TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Chapada de Areia/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1286/2020

Processo: 2020.0002488

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos

na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Cristalândia/TO; RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Cristalândia/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1287/2020

Processo: 2020.0002489

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;



CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Nova Rosalândia/TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Nova Rosalândia/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1288/2020

Processo: 2020.0002490

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das



políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Araguaçema/TO; RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Araguaçema/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1289/2020

Processo: 2020.0002492

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população; CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela

Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020; CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Caseara/TO; RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Caseara/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>